

Acórdão: 23.397/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002594825-77
Impugnação: 40.010155371-96
Impugnante: Magazine Luiza S/A
IE: 035299210.03-87
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, face a inexistência dos registros 88STES”, “88STITNF” obrigatórios para contribuinte que comercializar mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, nos termos do art. 31-E do Anexo XV do RICMS/02. O argumento da Impugnante de não ser obrigatória a entrega de arquivo Sintegra não se sustenta à luz da legislação posta no período autuado. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos. O argumento da Impugnante de não ser obrigatória a entrega de arquivo Sintegra não se sustenta à luz da legislação posta no período autuado. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, nos meses de março a setembro e novembro a dezembro de 2019;

2 - falta de apresentação do arquivo previsto no mesmo Anexo VII do RICMS/02 relativamente ao período de outubro de 2019, conforme informações constantes dos Anexos 1 e 2, págs. 08/19 do e-PTA.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26/44, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 103/109.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante sustenta, em preliminar, que deve ser reconhecida a nulidade absoluta do Auto de Infração por vício de motivação.

Afirma que a Autoridade Fiscal limitou-se a indicar artigos genéricos sobre as obrigações dos contribuintes para com a escrituração e entrega dos livros fiscais e sobre a possibilidade da lavratura de Auto de Infração quando da não entrega ou entrega em desconformidade com a legislação, deixando de enquadrar os fatos à legislação.

Assevera que a Autoridade fiscal motivou de forma equivocada o Auto de Infração, pois a obrigação acessória, da forma com prevista na legislação mineira, não estende sua obrigatoriedade à Impugnante.

Nesse sentido, diz que a falha de motivação implica nulidade absoluta do lançamento, não estando sujeita à aplicação da norma supostamente violada, pois os contribuintes obrigados ou optantes pela Escrituração Fiscal Digital (EFD) estão dispensados da apresentação do SINTEGRA.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Diferente do alegado, há clareza na acusação. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito, momento em que será analisada a obrigatoriedade da Autuada quanto ao cumprimento da obrigação acessória.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Da conferência dos arquivos eletrônicos, identificou-se que a Impugnante, nos meses de março a setembro e novembro a dezembro de 2019, entregou arquivos eletrônicos, referentes a emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais no formato previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, em desacordo com a legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os arquivos foram gerados e transmitidos via Sintegra, sem os Registros 88STES - Informações Referentes a Estoque de Produtos Sujeitos ao Regime de Substituição Tributária ou de Produtos que Tiveram Mudança na Forma de Tributação, e 88STITNF - Informações sobre Itens das Notas Fiscais Relativas à Entrada de Produtos Sujeitos ao Regime de Substituição Tributária;

Também, verificou-se que a Autuada deixou de apresentar o arquivo previsto no mesmo Anexo VII do RICMS/02 relativamente ao período de outubro de 2019, conforme informações constantes dos Anexos 1 e 2, págs. 08/19 do e-PTA.

A Impugnante sustenta que por força do § 8º do art. 10 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 43.080/02, contribuinte optante ou obrigado à EFD estaria desobrigado de entregar arquivo Sintegra deste 04/08/10, data de início da vigência do Decreto nº 45.439/10 que introduziu o § 8º do art. 10 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 43.080/02.

Afirma também que, conforme quadro de contribuintes cadastrados no SPED, págs. 36 do e-PTA, consulta realizada no Site da Receita Federal, a Impugnante está credenciada desde 01/01/19.

Assim, conclui que se enquadra na hipótese de dispensa do arquivo Sintegra, estando dispensada de todos os registros que o integram, inclusive o Registros 88STES e 88STITNF.

Sem razão a defesa.

Observa-se que nas citações dos dispositivos legais infringidos transcritos pela Impugnante, págs. 34/35 do e-PTA, não foi incluído o dispositivo legal que trata mais especificamente sobre a obrigatoriedade de transmissão do Registros 88STES e 88STITNF.

Importante destacar que, no Auto de Infração, págs. 01/02 do e-PTA, e no Relatório Fiscal Complementar, pág. 05 do e-PTA, estão devidamente capituladas as obrigatoriedades dos referidos registros, efeitos a partir de 01/03/19.

Prescreve o art. 31-E do Anexo XV do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 31-E - O contribuinte que comercializar mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária fica obrigado a gerar e manter à disposição do Fisco arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90" de todas as mercadorias submetidas ao referido regime, observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII, bem como arquivo digital conforme leiaute publicado em Portaria do Subsecretário da Receita Estadual - SRE.

§ 1º - Os arquivos de que trata o caput deverão ser transmitidos à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, sempre que houver valores a restituir ou a complementar, até o dia vinte e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cinco do mês subsequente ao período de referência.

§ 2º - Nos casos em que houver valores a restituir, o contribuinte também deverá transmitir os arquivos mencionados no caput relativos aos períodos anteriores até a data do último inventário ou de início das atividades, ressalvados os arquivos já transmitidos.

§ 3º - Os arquivos de que trata o caput deverão refletir de forma fidedigna as informações constantes dos documentos fiscais, caso em que o contribuinte deverá verificar a consistência dos arquivos e a veracidade das informações neles contidas, sob pena de serem exigidos os valores indevidamente lançados a título de restituição.

(...)

O *caput* do art. 31-E do Anexo XV do RICMS/02, retrotranscrito, que disciplina a obrigatoriedade de transmissão dos Registros (88STES e 88STITNF), teve seus efeitos a partir de 01/03/19, com o Decreto nº 45.547 de 05/12/18.

Somente com a inclusão do § 4º no art. 31-E, via Decreto nº 47.809 de 20/12/19, os mencionados Registros Sintegra deixaram de ser obrigatórios a partir 01/01/20. Confira-se:

§ 4º - O contribuinte usuário da Escrituração Fiscal Digital - EFD - deve transmitir os registros C180, C185, C330, C380, C430, C480, H030, 1250 e 1255, devidamente preenchidos conforme os documentos fiscais emitidos no período e o perfil de enquadramento na EFD, em substituição à manutenção dos registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", mencionados no caput.

(...)

Assim, diversamente do defendido, tem-se que, à época dos fatos geradores, março a dezembro de 2019, a legislação vigente disciplina a obrigatoriedade dos Registros (88STES e 88STITNF).

Lado outro, a Impugnante faz considerações gerais acerca do objeto do Registro 88STES e 88STITNF e assevera que haveria blocos da EFD que seriam compatíveis com os referidos registros.

Assim, sustenta que os referidos Registros (88STES e 88STITNF) poderiam ser facilmente supridos por meio do Bloco 'H' da EFD, que possuiriam as mesmas informações veiculadas nos Registros 88 do Sintegra.

Entretanto, é importante ressaltar que a periodicidade do Bloco H é anual, enquanto a periodicidade do Registro 88 do Sintegra é mensal. E, mesmo se assim não fosse, é dever da Contribuinte apresentar os arquivos eletrônicos em conformidade com a legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A entrega dos arquivos eletrônicos constitui obrigação acessória que, se não cumprida, compromete a análise fiscal das operações da Contribuinte, inclusive apuração dos valores a serem restituídos, conforme solicitação por ela efetuada.

Conforme consta no Relatório Fiscal Complementar, pág. 6 do e-PTA, a Autuada, na condição de substituído tributário, apurou valores a restituir ou a complementar referentes à restituição do ICMS substituição tributária, em face dos fatos geradores, de março de 2019 a dezembro de 2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida.

Tal solicitação ratifica a necessidade de cumprimento da obrigação acessória em questão.

Repita-se que, como pode ser comprovado no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) do Auto de Infração, pág. 02 do e-PTA, os seus períodos de referências são exatamente os períodos dos fatos geradores em que há a obrigatoriedade dos Registros (88STES e 88STITNF).

Portanto, não merece prosperar também a argumentação da Impugnante de que não teria a obrigação de apresentar os referidos registros Sintegra pelo fato de ter efetuado a apropriação do crédito na DAPI em data posterior à vigência do caput do art. 31-E do Anexo XV do RICMS/02.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

b) (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza e Aleandro Pinto da Silva Júnior.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

CCMG

P